



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 16 293:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 3.º do orçamento ordinário do Ministério das Finanças.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional:

Portaria n.º 16 294:

Codifica as determinações relativas à organização e funcionamento dos cursos especiais de preparação militar destinados a conferir aos estudantes das escolas superiores de Lisboa, Porto e Coimbra obrigados à prestação do serviço militar habilitações equivalentes às dos cursos de oficiais milicianos — Revoga todas as disposições em contrário anteriormente publicadas sobre os referidos cursos especiais.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 41 114:

Cria no Ministério a comissão de reapetrechamento em material das escolas superiores e secundárias e define a sua competência.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1957 da missão para o estudo da atracção das grandes cidades e do bem-estar rural no ultramar português.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 295:

Regula a cobrança das taxas criadas pelos Decretos-Leis n.ºs 26 317 e 40 037 na área da região demarcada da Federação dos Vinicultores do Dão.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

Transfere uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 16 293

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezem-

bro de 1956, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 3.º do orçamento ordinário do Ministério das Finanças em vigor, as importâncias que lhes vão designadas:

Artigo 104.º, n.º 2), alínea d):

Base aérea n.º 3	13.000\$00
Aeródromo-base n.º 1	3.900\$00

Artigo 107.º, n.º 1):

Base aérea n.º 1	8.133\$40
Base aérea n.º 2	8.887\$90

Artigo 109.º, n.º 1):

Base aérea n.º 4	958.386\$80
----------------------------	-------------

Artigo 110.º, n.º 4), alínea b):

Base aérea n.º 2	28.506\$00
----------------------------	------------

A importância de 958.386\$80 que do artigo 109.º, n.º 1), fica atribuída à base aérea n.º 4 deverá ser utilizada em regime de duodécimos.

Presidência do Conselho, 16 de Maio de 1957.—Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 16 294

Tendo em atenção o disposto no artigo 62.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, e aconselhando a experiência que se introduzam alterações nas Portarias n.ºs 15 191, de 4 de Janeiro de 1955, 15 454, de 6 de Julho de 1955, e 15 559, de 6 de Outubro de 1955, que tenham por objecto integrar cada vez mais os cursos especiais de preparação militar nas próprias escolas superiores a que pertencem os seus instruídos; Sendo conveniente codificar num só diploma legal todas as determinações relativas à organização e funcionamento daqueles cursos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, observar o seguinte:

1.º Os cursos especiais de preparação militar, organizados, ainda a título experimental, nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, destinam-se a conferir aos estudantes das escolas superiores de Lisboa, Porto e Coimbra obrigados à prestação do serviço militar habilitações equivalentes às dos cursos de oficiais milicianos.

2.º Os cursos especiais de preparação militar serão frequentados por estudantes matriculados em cursos considerados superiores de qualquer das escolas constantes no n.º 35.º desta portaria, ou habilitações equivalentes, que tenham sido apurados para o serviço militar.

Salvo no que respeita aos estudantes matriculados nos preparatórios para as escolas militares, a inscrição nos cursos especiais é voluntária, não devendo os estudantes ter menos de 18 anos nem mais de 21 à data de alistamento nos mesmos cursos.

§ 1.º A inscrição nos cursos especiais efectuar-se-á de 1 a 31 de Outubro, na secretaria das Universidades ou escolas superiores.

§ 2.º Os estudantes dispensados do 1.º ano dos cursos especiais de preparação militar, nos termos do disposto no n.º 22.º, poderão fazer a sua inscrição até aos 22 anos.

§ 3.º Os mancebos apurados para os serviços auxiliares pelas juntas de recrutamento serão destinados aos cursos dos serviços.

3.º A partir do ano lectivo de 1959-1960 não serão concedidos adiamentos da prestação do serviço militar aos alunos das escolas superiores.

Os estudantes que se não inscreverem nos cursos especiais de preparação militar frequentarão os cursos de oficiais milicianos das diversas armas e serviços no ano em que normalmente lhes pertença a incorporação.

4.º O funcionamento dos cursos especiais de preparação militar ficará a cargo do Comando-Geral da Milícia da Mocidade Portuguesa, sob a orientação e directa inspecção do Ministério do Exército.

5.º Os cursos especiais de preparação militar terão a duração mínima de três anos lectivos sucessivos e serão frequentados, em regra, durante os três últimos anos dos cursos superiores e paralelamente a estes.

6.º Os mancebos inscritos nos cursos especiais e ainda não apurados para o serviço militar só neles serão admitidos se forem julgados, por uma junta de inspecção militar, em condições de prestar o serviço militar.

§ 1.º Os estudantes que desejem inscrever-se nos cursos especiais antes de serem submetidos à inspecção das juntas de recrutamento normais devem entregar, durante o período de inscrição, na secretaria da Universidade ou escola superior, um requerimento, dirigido ao Ministro do Exército, solicitando a antecipação da incorporação, para efeito da frequência dos cursos especiais de preparação militar. Os requerimentos devem satisfazer às condições do artigo 42.º da Lei de Recrutamento e Serviço Militar n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, alterada pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949. Os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- 1) Certidão de idade, passada de acordo com o n.º 1.º do artigo 216.º do Código do Registo Civil;
- 2) Declaração, devidamente reconhecida, de repúdio do comunismo ou quaisquer outras ideias subversivas, contrárias à organização social estabelecida na Constituição Política, declaração que pode ser feita em papel comum na presença do chefe da secretaria.

A secretaria da Universidade ou escola superior deverá enviar estes requerimentos ao Estado-Maior do Exército, por intermédio do Comando-Geral da Milícia.

Só serão submetidos à junta de inspecção os mancebos cujo requerimento tenha sido deferido.

§ 2.º As juntas de inspecção a que são submetidos os mancebos nas condições do presente número funcionam com as atribuições das juntas de recrutamento, tomando uma das seguintes resoluções:

- a) Apurado para todo o serviço militar;
- b) Adiado.

Os apurados para todo o serviço militar, concluída em cada dia a inspecção sanitária, serão desde logo considerados alistados voluntariamente no Exército, segundo o formulário normalmente estabelecido. Os processos respectivos serão enviados ao Comando-Geral da Milícia.

Os adiados ficam obrigados a comparecer à inspecção das juntas de recrutamento com os mancebos do seu contingente. Os processos respectivos, de que fará parte o boletim sanitário, serão enviados ao distrito de recrutamento e mobilização da naturalidade, para efeito de arquivo e de consulta na altura da futura inspecção.

§ 3.º O Comando-Geral da Milícia deverá enviar, no prazo de trinta dias, aos distritos de recrutamento e mobilização das áreas de naturalidade dos mancebos incorporados nos cursos especiais, nos termos do presente número, um impresso modelo n.º 1 anexo a esta portaria, acompanhado do boletim individual de inspecção.

Quando se trate de mancebos nascidos nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro, o impresso modelo n.º 1 deverá ser enviado em duplicado ao distrito de recrutamento e mobilização da área da conservatória onde tiverem transcrito o seu nascimento ou ao da residência, se aquele não tiver sido transcrito.

§ 4.º O procedimento subsequente a adoptar nos distritos de recrutamento e mobilização com os documentos dos mancebos incorporados nos cursos especiais é o que se encontra determinado para com os alistados voluntariamente no Exército com destino aos cursos de oficiais milicianos.

§ 5.º Os mancebos autorizados a antecipar a incorporação para efeitos da frequência dos cursos especiais não são obrigados aos dois anos de serviço exigidos pelo artigo 43.º da Lei n.º 1961 para os que assentam praça nos termos do artigo 42.º da mesma lei.

7.º Os estudantes admitidos à frequência dos cursos especiais de preparação militar terão a designação de soldados-cadetes.

8.º Os soldados-cadetes considerados aptos no final dos cursos especiais serão promovidos a aspirante a oficial miliciano e iniciarão a prestação do serviço nas fileiras no ano em que terminarem o curso superior, não podendo, porém, a idade de início da prestação deste serviço ultrapassar o número de anos correspondente à soma de 18 com o número de anos de duração do curso superior mais um. O serviço nas fileiras compreenderá o período superiormente fixado para os oficiais do quadro de complemento, em princípio com início em 1 de Novembro, incluindo sempre uma escola de recrutas.

9.º Anualmente as secretarias das Universidades e escolas superiores confirmarão para o Comando-Geral da Milícia que os soldados-cadetes que frequentam os cursos especiais se encontram matriculados num curso superior.

§ 1.º Os instruendos classificados de apto em qualquer ano do curso especial durante o qual não tenham aproveitamento no ano do curso superior que estiverem frequentando não perderão a frequência no primeiro, e no final deste ser-lhes-á aplicado o disposto no n.º 8.º desta portaria.

§ 2.º Os instruídos que, durante a frequência dos cursos especiais, abandonarem os estudos serão mandados transitar para o primeiro curso de oficiais milicianos. Os que tiverem frequentado com aproveitamento os dois primeiros anos dos cursos especiais ingressarão directamente no 2.º ciclo dos cursos de oficiais milicianos.

10.º Os programas dos cursos especiais deverão ser equivalentes aos dos cursos de oficiais milicianos das armas e serviços do Exército.

11.º A instrução ministrada nos cursos especiais será organizada de modo a que corresponda:

No 1.º ano, à instrução geral do soldado, comum a todas as armas e serviços.

Nos outros dois anos, à instrução especial de cada arma ou serviço.

§ único. Em cada ano a instrução iniciar-se-á na primeira semana de Novembro.

12.º O ensino será organizado de forma a preparar os instruídos para o exercício das funções de subalterno em campanha e deverá revestir um carácter essencialmente prático, baseando-se nos regulamentos em vigor. Paralelamente com a instrução militar, cultivar-se-ão o desenvolvimento físico e as qualidades de carácter dos instruídos.

13.º A instrução não deverá ultrapassar sete horas e meia em cada semana e compreenderá lições de educação física e desportos, aulas teóricas e práticas e exercícios militares, incluindo sessões de fogos reais nas carreiras e campos de tiro. Nos períodos de férias grandes deverão organizar-se acampamentos de duração não inferior a três semanas nem superior a trinta dias.

§ único. Nos meses de Junho e Julho a instrução não deverá ter uma duração superior a quatro horas por semana, devendo constar essencialmente de lições de educação física e de exercícios práticos de aplicação militar.

14.º A instrução teórica será ministrada normalmente nas próprias salas de aulas das Faculdades ou escolas superiores; as instruções práticas ou técnicas serão normalmente ministradas no campo ou nos quartéis e estabelecimentos militares.

15.º Os programas de instrução dos cursos especiais serão anualmente submetidos à aprovação do Estado-Maior do Exército pelo Comando-Geral da Milícia, que na sua elaboração tomará por base os programas aprovados para os cursos de oficiais milicianos e a experiência dos anos anteriores.

16.º A instrução dos cursos especiais será inspeccionada pelo chefe do Estado-Maior do Exército ou seus delegados responsáveis e pelos directores ou inspectores das armas e dos serviços.

§ 1.º Para efeito das inspecções à instrução deverá o Comando-Geral da Milícia enviar às direcções das armas e dos serviços os programas-horários dos cursos e suas alterações.

§ 2.º As direcções das armas e dos serviços deverão enviar ao Estado-Maior do Exército relatórios sobre os resultados das inspecções efectuadas.

17.º No final de cada ano dos cursos especiais o Comando-Geral da Milícia deverá enviar ao Estado-Maior do Exército, até um mês após o encerramento dos cursos, um relatório sobre a forma como decorreu a instrução nesse ano.

18.º O Comando-Geral da Milícia remeterá em cada ano ao Estado-Maior do Exército e às direcções das armas e dos serviços interessadas:

a) Até quinze dias após o início do funcionamento dos cursos especiais, relações nominais dos

instruídos que os frequentam, com a indicação de idade, natureza e situação nos cursos superiores e especiais de preparação militar;

b) Até quinze dias após o encerramento dos cursos especiais, para efeitos de promoção a aspirante a oficial miliciano, intercalação na escala geral da arma ou serviço e ulterior distribuição pelas unidades e estabelecimentos militares, relações nominais dos instruídos que terminaram o curso especial de preparação militar, com a indicação das classificações finais obtidas e da situação nos cursos superiores que frequentam;

c) Até um mês após o encerramento dos cursos especiais, relações nominais dos instruídos que terminaram o 1.º ano com aproveitamento, com a indicação das suas habilitações literárias, para que o Estado-Maior do Exército faça a distribuição dos instruídos pelas armas e serviços antes do início do 2.º ano.

19.º No final de cada ano dos cursos especiais será atribuída aos instruídos uma classificação variável de 0 a 20 valores, sendo considerados aptos para a frequência do ano seguinte os que obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores.

§ único. A classificação a atribuir a cada instruído será resultante:

a) *Da cota de aplicação escolar*, média das cotas obtidas nas provas orais, escritas e práticas sobre as matérias ministradas;

b) *Da cota de mérito pessoal*, que traduzirá as qualidades militares demonstradas pelo instruído.

20.º No final dos cursos especiais aos instruídos será atribuída uma classificação final, variável de 0 a 20 valores, média das classificações obtidas em cada um dos anos dos cursos. Os instruídos com classificação igual ou superior a 10 valores serão considerados habilitados com os cursos especiais.

21.º Apenas será admitida tolerância de falta de aproveitamento em um dos anos dos cursos especiais e desde que nessa falta de aproveitamento se não verifiquem condições que imponham a aplicação do disposto no n.º 26.º

22.º São dispensados do 1.º ano dos cursos especiais de preparação militar os estudantes dos cursos superiores que:

a) Apresentem certificado de aproveitamento em todos os ciclos que constituem a instrução pré-militar da Milícia da Mocidade Portuguesa, passados pelo respectivo Comissariado Nacional;

b) Tenham frequentado o Colégio Militar ou o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército durante os últimos três anos do respectivo curso;

c) Tenham obtido aproveitamento na instrução militar do curso geral preparatório da Escola do Exército.

§ único. Os estudantes dos cursos superiores habilitados com o curso de sargentos milicianos poderão ser autorizados a frequentar os dois últimos anos dos cursos especiais, se o requererem ao Ministro do Exército e juntarem ao requerimento documentos comprovativos de que se encontram matriculados numa das Faculdades ou escolas superiores constantes do n.º 35.º da presente portaria.

23.º A cerimónia de ratificação do juramento de bandeira efectuar-se-á solenemente no fim do 1.º ano.

24.º Durante a frequência dos cursos especiais todos os instruídos estão sujeitos aos deveres e obrigações impostos pelo regulamento de disciplina militar:

- a) Quando vestirem o uniforme militar;
- b) Quando se encontrarem em quartéis, repartições ou estabelecimentos militares;
- c) Quando estiverem a assistir às aulas ou quaisquer sessões de estudo do curso ou tratando de objecto de serviço;
- d) Quando receberem qualquer ordem de serviço dos seus legítimos superiores.

Em todos os demais casos estão sujeitos somente aos deveres n.ºs 2.º, 3.º, 6.º, 8.º, 9.º, 13.º, 16.º, 22.º, 23.º, 26.º, 27.º, 42.º, 43.º e 49.º do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

25.º Aos instruídos dos cursos especiais serão toleradas, em cada ano, faltas justificadas até um décimo das sessões de instrução anuais; se, porém, o director do respectivo curso reconhecer que um instruído que excedeu o número de faltas toleradas está em condições de poder continuar a frequência do curso sem prejuízo da instrução, quer pelos seus conhecimentos, quer pelas suas qualidades de inteligência e aplicação, proporá e justificará ao Estado-Maior do Exército a relevação das faltas excedentes, o que este poderá autorizar quando o número total de faltas não exceder um sexto das sessões úteis de instrução.

§ único. As faltas não justificadas ao serviço ou às aulas e sessões de estudo do curso serão punidas, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar, pelo respectivo director do centro, cuja competência disciplinar é a definida no artigo 91.º do Regulamento de Disciplina Militar.

26.º Os instruídos que não tenham aproveitamento em dois anos dos cursos especiais ou que, em qualquer altura dos cursos, tenham sofrido punições que, por si ou seu somatório, perfaçam vinte ou mais dias de detenção ou ainda que durante a frequência dos cursos revelem manifesta falta de aptidão para o desempenho das funções de oficial miliciano serão excluídos da frequência dos cursos especiais e mandados apresentar nos quartéis-generais das regiões ou governo militar em que frequentam os cursos, a fim de prestarem um ano de serviço numa unidade de qualquer arma ou serviço, sendo o facto imediatamente comunicado ao Estado-Maior do Exército, para lhes ser dado destino.

§ 1.º Se a exclusão tiver lugar sem aproveitamento do 1.º ano, entrarão de licença registada e serão convocados para a frequência da primeira escola de recrutas que tiver lugar na unidade onde foram colocados, iniciando nessa data o ano de serviço.

§ 2.º Se a exclusão tiver lugar com aproveitamento do 1.º ano, serão considerados prontos da escola de recrutas, iniciando imediatamente a prestação do serviço, que poderá ser cumprida como primeiro-cabo, se para tanto merecerem informação favorável.

§ 3.º Os estudantes excluídos por falta de aptidão para o desempenho das funções de oficial miliciano no final do 2.º ano podem ser classificados de aptos para sargentos, transitando para o 2.º ciclo do primeiro curso de sargentos milicianos que se realize após a exclusão, entrando de licença registada até ao início deste.

27.º Os instruídos em que se reconhecer, em qualquer altura do curso, falta de sentimento patriótico ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecida na Constituição serão imediatamente excluídos da frequência dos cursos especiais e manda-

dos apresentar nos quartéis-generais das regiões ou governo militar em que frequentam os cursos, a fim de prestarem o tempo de serviço obrigatório nas companhias disciplinares.

28.º Aos instruídos que perderem a frequência de um ano dos cursos especiais por desastre em serviço ou por motivo de doença devidamente comprovada, mesmo que já tenham perdido outro ano dos cursos especiais, não lhes deverá ser aplicada a doutrina do n.º 26.º

§ único. Se o estado de saúde lhes não permitir continuar no ano seguinte a frequência dos cursos especiais a tempo de iniciarem a prestação do serviço na idade fixada no n.º 8.º, deverão ser mandados apresentar a juntas hospitalares de inspecção especial, solicitadas pelo Comando-Geral da Milícia aos quartéis-generais das regiões ou governo militar em que funcionam os cursos.

Os instruídos que não forem julgados incapazes para o serviço militar por aquelas juntas devem transitar para os cursos de oficiais milicianos, de modo a iniciar a prestação do serviço nas fileiras na idade fixada no n.º 8.º

Os instruídos julgados incapazes para o serviço militar pelas juntas hospitalares de inspecção especial serão abatidos aos cursos especiais, procedendo-se para com eles de acordo com o que está determinado para as praças do activo em idêntica situação.

29.º Das punições aplicadas pelos directores de curso haverá recurso para o comandante da região militar ou governo militar em que funcionem os cursos, por intermédio do Comando-Geral da Milícia.

30.º O comandante-geral da Milícia da Mocidade Portuguesa, sempre que for oficial mais graduado ou antigo que os directores de curso, tem a competência disciplinar definida no artigo 90.º do Regulamento de Disciplina Militar, exercendo-a sobre os oficiais, sargentos e instruídos dos cursos especiais.

31.º As punições aplicadas aos instruídos dos cursos especiais serão imediatamente cumpridas em unidades ou estabelecimentos militares, sem prejuízo das aulas e outros trabalhos a que os obriguem os cursos superiores.

32.º Durante os períodos de instrução militar, nos quartéis ou acampamentos, os soldados-cadetes usarão o uniforme do Exército; nas lições de educação física e desportos os instruídos utilizarão o equipamento desportivo regulamentar.

33.º Os uniformes militares serão fornecidos pelo Ministério do Exército, ficando a respectiva conservação, dentro do prazo de duração fixado, à responsabilidade dos soldados-cadetes.

Os equipamentos desportivos e os cordões com agulhetas serão adquiridos pelos instruídos.

34.º A dotação de fardamento a fornecer pelo Ministério do Exército a cada instruído dos cursos especiais de preparação militar é a seguinte:

- Um barrete de campanha;
- Duas camisas de trabalho;
- Um calças n.º 2;
- Um par de botas pretas;
- Um par de polainitas de cabedal;
- Um blusão;
- Uma gravata preta;
- Um fato de zuarte.

§ único. Os soldados-cadetes dos cursos especiais poderão usar fora do serviço calça n.º 1.

35.º Os soldados-cadetes dos cursos especiais usarão nas platinas do uniforme uma estrela dourada de seis pontas e nos dias solenes ou nas cerimónias oficiais,

pendentes do ombro esquerdo, cordões com agulhetas da cor do curso superior que frequentam:

Faculdade de Ciências — azul-claro.
Secção de Matemáticas (Coimbra) — azul-claro e branco.

Faculdade de Direito — vermelho.
Faculdade de Economia — vermelho e branco.
Faculdade de Engenharia — tijolo-torrado.
Faculdade de Letras — azul-escuro.
Faculdade de Medicina — amarelo.
Faculdade ou Escola de Farmácia — roxo.
Instituto Superior de Agronomia — verde e branco.
Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras — vermelho e branco.

Instituto Superior Técnico — azul e branco.
Escola Superior de Belas-Artes — rosa.
Escola Superior de Medicina Veterinária — amarelo e branco.

Instituto Superior de Estudos Ultramarinos — vermelho e preto.

Instituto Nacional de Educação Física — castanho e branco.

Os soldados-cadetes do 1.º ano dos cursos especiais usarão o emblema destes cursos (fig. 1) no barrete de campanha e na gola do blusão. Os soldados-cadetes dos dois últimos anos usarão o emblema da sua arma ou serviço na gola do blusão, e no barrete de campanha este emblema e o dos cursos especiais.

36.º A fim de ser possível ministrar os cursos especiais de preparação militar simultaneamente com os cursos superiores, nas Faculdades e escolas superiores constantes do n.º 35.º não deverão ser ocupadas com trabalhos escolares as tardes de quarta-feira.

§ único. Enquanto não for possível libertar igualmente de trabalhos escolares as tardes de sábado, em todos aqueles estabelecimentos de ensino superior, os restantes tempos de instrução dos cursos especiais de preparação militar serão ministrados consoante as possibilidades dos horários semanais daqueles estabelecimentos e nos mesmos horários contados.

37.º Os estudantes universitários que ainda não estejam no primeiro dos três últimos anos do curso superior que frequentam e tenham menos de 21 anos de idade poderão inscrever-se nos cursos especiais de preparação militar, para efeitos de lições de educação física, com vista à sua preparação para a ulterior frequência daqueles cursos.

38.º Os instrutores e monitores dos cursos especiais serão oficiais e sargentos anualmente nomeados pelo Ministério do Exército, por proposta do Comando-Geral da Milícia da Mocidade Portuguesa, com prévia concordância dos reitores das universidades e directores dos estabelecimentos de ensino superior não universitários.

§ 1.º O serviço nos cursos especiais será considerado pelo Ministério do Exército como serviço militar.

§ 2.º O pessoal instrutor e monitor dos cursos especiais acumulará o serviço nestes cursos com o que lhe competir na guarnição militar. Deverá o director dos cursos especiais em cada guarnição estabelecer os necessários entendimentos e arranjos com os comandos das unidades e estabelecimentos militares, de modo a que os instrutores e monitores dos cursos especiais compareçam a todos os tempos de instrução em que seja necessária a sua presença.

§ 3.º Durante o período dos acampamentos dos cursos especiais os instrutores e monitores que neles devam tomar parte serão dispensados do serviço de guarnição.

39.º Os cursos especiais de preparação militar, sob o comando e direcção do comandante-geral da Milícia da Mocidade Portuguesa, disporão do seguinte pessoal:

No Comando-Geral da Milícia:

Adjuntos — Oficiais superiores, de preferência com o curso de estado-maior.

Chefe da secretaria — Major ou capitão.

Amanuenses — Sargentos ou furriéis.

Em cada guarnição em que funcionem cursos:

Director — Oficial superior, de preferência com o curso de estado-maior, do comando da respectiva região ou governo militar.

Chefe da secretaria — Capitão ou subalterno.
Amanuenses — Sargentos ou furriéis.

Um capitão e os subalternos e sargentos ou furriéis necessários, por cada companhia de cem soldados-cadetes da mesma arma ou serviço.

Um major por cada grupo de companhias da mesma arma ou serviço.

Quarteleiros.

40.º O Comando-Geral da Milícia organizará processos individuais dos soldados-cadetes incorporados nos cursos especiais de preparação militar e informará o Estado-Maior do Exército e os distritos de recrutamento e mobilização da situação militar desses soldados-cadetes.

No caso de transferência dos soldados-cadetes para os cursos de oficiais milicianos e sargentos milicianos ou no caso de serem excluídos ou abatidos dos cursos especiais, serão os processos enviados para unidades ou estabelecimentos militares a determinar pelo Estado-Maior do Exército, mediante consulta do Comando-Geral da Milícia.

41.º O funcionamento dos cursos especiais de preparação militar será subsidiado pelo Ministério do Exército.

Para o efeito se inscreverá anualmente no orçamento daquele Ministério a importância necessária, competindo ao conselho administrativo da 3.ª Direcção-Geral (Estado-Maior do Exército) organizar os respectivos títulos para o seu levantamento dos cofres do Tesouro, em duodécimos, obtida que seja autorização do Ministério do Exército.

O comandante-geral da Milícia da Mocidade Portuguesa apresentará anualmente ao Ministério do Exército um relatório circunstanciado da aplicação dada aos fundos recebidos.

42.º A presente portaria revoga todas as disposições em contrário anteriormente publicadas sobre os cursos especiais de preparação militar.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, 16 de Maio de 1957. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 41 114

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Educação Nacional a comissão de reapetrechamento em material das escolas superiores e secundárias, encarregada de submeter à aprovação dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional os planos de aplicação da verba inscrita de acordo com o disposto no § único do artigo 14.º da Lei n.º 2087, de 21 de Dezembro de 1956, na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º A comissão será constituída por um representante de cada uma das direcções-gerais interessadas e por um delegado do Ministério das Finanças, designados em portaria a publicar pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 3.º O Ministro da Educação Nacional poderá constituir em cada uma das Direcções-Gerais dos Ensinos Superior, Liceal e Técnico Profissional grupos de trabalho encarregados de averiguar as necessidades em material didáctico e laboratorial dos respectivos estabelecimentos de ensino e de investigação científica.

Art. 4.º Compete especialmente à comissão criada pelo artigo anterior:

1.º Tomar conhecimento dos pareceres e dos relatórios apresentados pelos grupos de trabalho designados no artigo 3.º e elaborar, com base neles, os planos de reapetrechamento, seriando as respectivas necessidades por ordem decrescente de intensidade;

2.º Estudar e propor as medidas adequadas à eficiente aplicação da verba inscrita.

Art. 5.º Os membros dos grupos de trabalho e da comissão e os professores encarregados de qualquer missão especial indispensável à avaliação das existências e necessidades de material didáctico e laboratorial têm direito aos abonos legais de ajudas de custo e transportes, a satisfazer pela verba global destinada ao reapetrechamento.

Art. 6.º A administração dos fundos affectos ao reapetrechamento dos estabelecimentos de ensino compete a um conselho administrativo constituído pelos directores-gerais da Contabilidade Pública, do Ensino Superior e das Belas-Artes, do Ensino Liceal e do Ensino Técnico Profissional.

Art. 7.º Compete especialmente ao conselho administrativo:

1.º Promover a aquisição e distribuição do material destinado aos estabelecimentos de ensino, de harmonia com o plano superiormente aprovado;

2.º Providenciar para que as verbas sob a sua administração sejam aplicadas por forma a obter-se delas o máximo rendimento útil;

3.º Organizar a escrituração pormenorizada das despesas;

4.º Apresentar, dentro do prazo de sessenta dias, as contas de cada ano de actividade da comissão à aprovação do Ministro da Educação Nacional e visto do Ministro das Finanças, os quais, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 8.º Os levantamentos de fundos por conta das verbas inscritas para os fins deste diploma serão efectuados em folhas especiais processadas pelo conselho administrativo e remetidas à 10.ª Repartição da Di-

recção-Geral da Contabilidade Pública para efeitos de autorização de pagamento; as respectivas importâncias serão depositadas, em conta especial, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se a sua movimentação por meio de cheques assinados por dois dos seus membros.

§ único. Poderá o conselho administrativo manter em cofre um fundo permanente até à importância de 5.000\$.

Art. 9.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do director-geral da Contabilidade Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão para o estudo da atracção das grandes cidades e do bem-estar rural no ultramar português

Orçamento de receita e despesa para 1957

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento geral da província de Angola, nos termos do artigo 39.º, alínea b), n.º 4), do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956, para 1957»	300.000\$00
Artigo 2.º «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 91.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1957»	24.000\$00
	<u>324.000\$00</u>

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	168.801\$40
Artigo 2.º «Despesas com o material»	39.198\$60
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	116.000\$00
	<u>324.000\$00</u>

O Chefe da Missão para o Estudo da Atracção das Grandes Cidades e do Bem-Estar Rural no Ultramar Português, *José Diogo Sampaio d'Orey*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 9 de Maio de 1957. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 9 de Maio de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 16 295**

Pelo Decreto-Lei n.º 41 058 foi tornada extensiva às regiões vitícolas demarcadas, mediante portaria do Ministério da Economia, a cobrança da taxa criada pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 037. Esta receita destina-se, entre outros fins, ao apetrechamento da produção, por meio da extensão da rede de adegas cooperativas.

Estabelecida esta rede para a região demarcada do Dão, através de plano oportunamente elaborado e aprovado, torna-se agora necessário promover a efectivação da cobrança da referida taxa, com vista a tal finalidade.

Por outro lado, reconhece-se a conveniência de instituir um regime uniforme para a arrecadação desta receita e da criada pelo Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 058, de 8 de Abril de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A Federação dos Vinicultores do Dão cobrará na área da respectiva região demarcada, e a partir do próximo dia 1 de Julho de 1957, a taxa de \$05, criada pelo Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, por cada litro de vinho de pasto ou de mesa vendido ao público avulsamente ou em recipientes de capacidade superior a 1 l, incluindo os de marca registada.

2.º Na área da Federação dos Vinicultores do Dão a cobrança das taxas criadas pelos Decretos-Leis n.ºs 26 317 e 40 037 será efectuada de harmonia com o disposto nos n.ºs 2.º e seguintes da Portaria n.º 15 236,

de 2 de Fevereiro de 1955, pertencendo à Federação a competência que naquela portaria é atribuída à Junta Nacional do Vinho.

3.º Até 1 de Agosto de 1957 devem ser seladas todas as vasilhas que se encontrem em poder do comércio de retalho para venda ao público ou que a ela se destinem.

4.º No primeiro ano da cobrança da taxa criada pelo Decreto-Lei n.º 40 037 dispensar-se-á a observância do disposto no n.º 16.º da referida Portaria n.º 15 236.

Ministério da Economia, 16 de Maio de 1957. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu despacho de 10 do corrente mês de Maio, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério das Comunicações:

CAPÍTULO 3.º**Direcção-Geral de Transportes Terrestres****Artigo 37.º «Encargos administrativos»:**

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda» — 960\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» + 960\$00

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Maio de 1957. — O Chefe da Repartição, *Henrique Daries Louro*.